



Processo Administrativo nº 007/2023

Requerente: Denúncia Anônima

Requerido: Caio Felipe Silvestre (Neguinho de Zezito)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto de ofício por determinação do Presidente da ABVAQ, diante a inúmeras denúncias anônimas e o vídeo exposto em diversas redes sociais, com indícios de agressão praticada pelo competidor Caio Felipe Silvestre, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Neguinho de Zezito, em desfavor do profissional de trabalho (juiz de vaquejada), Sr. Allan Dellon da Costa, durante a vaquejada do Porcino Park Center, na cidade de Mossoró/RN, no dia 18 de abril do corrente ano.

Diante da denúncia recebida e da gravidade dos fatos, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata do denunciado das corridas canceladas até que seja proferida decisão administrativa de mérito.

Esta Comissão Disciplinar Processante reuniu-se na data de 20/04/2023, onde foi deliberado que, em razão da ausência de confirmação dos envolvidos no evento, deixaria de deliberar naquele momento acerca do pedido de afastamento liminar do denunciado. Ficado determinada a notificação da suposta vítima, Sr. Allan Dellon da Costa, para apresentar informações preliminares no prazo de 24h.

Ainda no dia 20/04/2023, o Sr. Allan Dellon da Costa encaminhou resposta a notificação recebida, informando *ipsis litteris* que: *“O ocorrido é exatamente o que está no vídeo. Após o resultado da alternativa ele fez o que está no vídeo. Com ofensas verbais e ameaças. Eu, Allan Dellon da Costa, Juiz do horário, onde após julgar o boi zero do competidor Neguinho de Zezito o mesmo subiu no palanque e me fez ofensas verbais e ameaças, mim segurando pela camisa.”*

Em nova reunião, datada de 26/04/2023, esta Comissão Disciplinar Processante, em relação ao pedido de afastamento liminar do competidor Caio Felipe



Silvestre (Neguinho de Zezito), decidiu, à unanimidade por seu afastamento cautelar das corridas canceladas pela ABVAQ.

O requerido foi devidamente citado para integrar o PA 007/2023, bem como intimado da decisão liminar concedida, e, ainda, sendo na mesma ocasião intimado para apresentar defesa, a qual foi protocolada, tempestivamente na data de 11/05/2023, juntada aos autos na data de 12/05/2023, tendo o requerido afirmando, em resumo, que o seu boi foi julgado injustamente pelo juiz de pista e ratificado pela comissão alternativa, o que lhe causou revolta, fazendo agir de forma impensada.

Ainda em sua defesa, o requerido confessou que em virtude de ter sido injustiçado no julgamento do seu boi e que já estava na corrida a 7 dias, alterou-se e agrediu verbalmente o Sr. Allan Dellon. Em ato contínuo, aduziu que estava arrependido do seu erro, tendo apresentado uma nota de retratação pública em suas redes sociais. Ao final, pediu que fossem aceitos os pedidos de desculpas, e, por consequência, a revogação da liminar deferida e no mérito o julgamento improcedente do presente processo administrativo.

Entendendo esta Comissão Disciplinar Processante ser importante a ouvida de testemunhas para melhor esclarecer os fatos, determinou a notificação das partes para comparecimento da audiência de ouvida das testemunhas, marcada para a data de 23/05/2022.

A audiência foi realizada, tendo sido ouvida a vítima, na qualidade de testemunha, Sr. Allan Dellon da Costa, além do requerido, na presença do seu advogado, e de duas testemunhas por ele trazidas à audiência, conforme gravação da assentada juntada aos autos.

Razões finais remissivas apresentadas pelo requerido, por meio do seu patrono.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

A denúncia versa sobre possível atitude antidesportiva praticada pelo competidor Caio Felipe Silvestre (Neguinho de Zezito) em desfavor do Sr. Allan Dellon da Costa (Juiz de Vaquejada), quando este estava desempenhando seu trabalho durante a vaquejada do Porcino Park Center no último mês de abril.

O Regulamento Geral de Vaquejada, em seu art. 35, estabelece:

“Art. 35. A ABVAQ poderá tomar medidas de punição, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos



que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitem, com **ofensas, verbais ou físicas**, uns aos outros.” (grifos nossos)

No presente caso, o próprio requerido confessou em sua defesa a existência de agressão verbal, motivada pelo julgamento equivocado realizado na pista e ratificado na comissão alternativa. Negando, qualquer agressão física.

A alegação trazida aos autos pelo requerido de que o julgamento do seu boi foi errado, lhe causando revolta, não justifica sua atitude, não justifica a falta de respeito com o profissional de trabalho, o que é vedado expressamente pelo citado art. 35 do RGV. Até porque, o requerido, conforme reconhece em sua defesa, poderia ter requerido abertura de processo administrativo junto à ABVAQ para apuração de possíveis erros dos profissionais envolvidos no evento, e, se for o caso, aplicação das medidas cabíveis.

Ora, não resta dúvidas da atitude antidesportiva praticada pelo requerido, pois, ele, por ser um competidor experiente, sabe que não havendo concordância com o julgamento do seu boi, tem o direito de requerer apuração por parte da ABVAQ. Não há justificativa para o competidor agredir, mesmo que verbalmente, qualquer profissional de trabalho.

Apesar da denúncia anônima fazer menção à agressão física, a própria vítima em seu depoimento afirmou que não houve agressão física, mas ameaça e agressão verbal, conforme observa-se do trecho do depoimento a seguir transcrito: “... no momento lá ele pegou, segurou minha camisa... mas... assim, não chegou a me agredir não... citaram que ele tinha me agredido... ele não agrediu não...” (4’28”). Fato, inclusive, confessado pelo requerido.

Apesar da inexistência de agressão física, a materialidade da conduta do requerido, em relação à agressão verbal, está perfeitamente demonstrada no bojo dos autos, inclusive pela confissão do mesmo em sua peça de defesa, o que por si só configura confirmação da autoria e violação do citado art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Provada a autoria e materialidade da infração, e não existindo justificativa ou dirimentes em favor do requerido, há de que lhe aplicar a reprimenda prevista no RGV.

Reza o Parágrafo Segundo do art. 35 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV) da ABVAQ:



“Art. 35 (...)”

Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado o código de conduta desportiva, **serão a depender da gravidade do fato.**” (original sem grifos)

Nos parece que a melhor interpretação a ser dada a norma acima citada é no sentido de que, ao aplicar a penalidade, deva ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do requerido em processo administrativo junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição, nos termos do citado Parágrafo Segundo, dependerão da gravidade dos fatos, que *in casu* deve ser levado em consideração a culpabilidade do requerido e o dano que causou não apenas aos profissionais envolvidos, mas também à organização do evento e ao esporte como um todo.

Diante das alegações do requerente e da confissão do requerido, está comprovada a prática do ato antidesportivo e o seu dolo. Sendo, de logo, descartada a aplicação apenas da pena de advertência.

Há de se reconhecer a necessidade de aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias. Contudo, deve-se levar em conta a confissão, à conduta social, à gravidade da conduta, o dano, os motivos, a primariedade e o meio utilizado.

Destacamos que o requerido, de forma espontânea, em sua defesa, confessou seu ato e apresentou pedido de retratação pública, demonstrando, com isso, arrependimento.

Por outro lado, após verificação nos arquivos da ABVAQ, ficou comprovada a primariedade do requerido, uma vez não ter o mesmo sido condenado em qualquer outro processo administrativo junto a esta associação.

É importante considerar que, mesmo sendo comprovada a culpabilidade do requerido, resta também comprovado seu bom antecedente, inexistindo, ao menos comprovado nos autos, mácula em sua conduta social. Assim, por ser primário e ter confessado a prática da agressão verbal, entendemos pela aplicação de atenuantes.

Contudo, faz-se necessário destacar que, o que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa ao competidor denunciado, afastando-o das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo o coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem atitudes antidesportivas.



Acreditamos que em parte a punição já foi aplicada, quer pelo afastamento liminar do requerido das competições chanceladas desde o dia 26/04/2023, quer pelo reconhecimento da culpa com o pedido de desculpas apresentados pelo requerido. Além da reprovação pela sociedade, principalmente no meio da vaquejada, da conduta praticada pelo requerido.

Assim, diante do exposto, esta comissão, à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade, reconhecer a culpabilidade do requerido, Sr. Caio Felipe Silvestre (Neguinho de Zezito), estabelecendo inicialmente a pena em 90 (noventa) dias de suspensão, reduzindo-a em 1/2, em razão das atenuantes e bons antecedentes, **finando por fixar a pena em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão, cujo cumprimento deverá retroagir a data da concessão da medida liminar, ou seja, 26/04/2023, com término em 10/06/2023.**

Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se o requerido na sua pessoa e através do seu patrono do inteiro teor da presente decisão, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ e intimação do Sr. Allan Dellon da Costa.

Remeta-se, ainda, cópia desta decisão ao departamento de Chancela da ABVAQ, para que tome as medidas cabíveis necessárias ao cumprimento do que aqui fora determinado.

Após as medidas acima citadas, arquivem-se.

João Pessoa/PB., 24 de maio de 2022.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão